

# NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA TECHNOLOGICAL INNOVATION CENTER WITH OWN LEGAL PERSONALITY CENTRO DE INNOVACIÓN TECNOLÓGICA CON PERSONALIDAD JURÍDICA PROPIA

João Gonçalves Pereira<sup>1</sup>, Luiz Henrique Castelan Carlson<sup>2</sup>, Mário Steindel<sup>3</sup>

e381837

https://doi.org/10.47820/recima21.v3i8.1837

PUBLICADO: 08/2022

#### **RESUMO**

A denominada Lei de Inovação, vigente desde 2004, prevê a possibilidade dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) adotarem uma personalidade jurídica própria, como forma de potencializar o desenvolvimento de suas atividades e finalidades. Entretanto, existem diversos tipos de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro que poderiam ser adotados. Este artigo tem por objetivo identificar e descrever os tipos de personalidade jurídica que melhor atendem aos propósitos dos NITs, apontando suas vantagens e benefícios. Dentre as personalidades jurídicas avaliadas, as Associações e as Fundações de Apoio, qualificadas como Organizações Sociais (OS), proporcionariam o melhor atendimento às finalidades legais préestabelecidas para o funcionamento dos NITs, como por exemplo uma maior autonomia financeira e administrativa, além de uma maior agilidade no relacionamento, na cooperação e na transferência do conhecimento gerado nas ICTs com os demais entes privados e públicos.

**PALAVRAS-CHAVE**: Lei de inovação. NIT. Escritório de transferência tecnológica. Personalidade jurídica própria.

#### **ABSTRACT**

The so-called Innovation Law, in force since 2004, provides for the possibility of Technological Innovation Centers (NITs) to adopt their own legal personality, as a way of enhancing the development of their activities and purposes. However, there are several types of non-profit private law legal nature existing in the Brazilian legal system that could be adopted. This article aims to identify and describe the types of legal personality that best serve the purposes of NITs, pointing out their advantages and benefits. Among the legal entities evaluated, the Support Associations and Foundations, qualified as Social Organizations (SO), would provide the best service to the pre-established legal purposes for the functioning of the NITs, such as greater financial and administrative autonomy, in addition to greater agility in the relationship, cooperation and transfer of knowledge generated in ICTs with other private and public entities.

KEYWORDS: Innovation law. NIT. Technology transfer office. Own legal personality.

#### **RESUMEN**

La denominada Ley de Innovación, vigente desde 2004, prevé la posibilidad de que los Centros de Innovación Tecnológica (NIT) adopten personalidad jurídica propia, como forma de potenciar el desarrollo de sus actividades y fines. Sin embargo, existen varios tipos de naturaleza jurídica de derecho privado sin fines de lucro existentes en el ordenamiento jurídico brasileño que podrían ser adoptados. Este artículo tiene como objetivo identificar y describir los tipos de personalidad jurídica que mejor sirven a los fines de las NIT, señalando sus ventajas y beneficios. Entre las personas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doutor em Parasitologia. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

jurídicas evaluadas, las Asociaciones y Fundaciones de Apoyo, calificadas como Organizaciones Sociales (SO), brindarían el mejor servicio a los fines legales preestablecidos para el funcionamiento de los NIT, tales como una mayor autonomía financiera y administrativa, además de mayor agilidad en la relación, cooperación y transferencia del conocimiento generado en las TIC con otras entidades públicas y privadas.

**PALABRAS CLAVE:** Ley de innovación. Liendre. Oficina de transferencia de tecnología. Personalidad jurídica propia.

#### **INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento de um país está ligado diretamente aos diversos avanços da tecnologia no decorrer do tempo, sendo a inovação o resultado no processo produtivo, originado das ações tomadas durante todo o processo de inovação (MONTENEGRO, 2011). Nesse contexto, a elaboração de políticas de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I) ganha cada vez mais intensidade nos planos estratégicos de países, regiões, estados, municípios bem como de Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs), com intuito de fortalecer o desenvolvimento econômico, a partir da criação e aprimoramento de tecnologias e sua transferência para o setor produtivo (PIRES; QUINTELLA, 2015).

A Lei nº 10.973/2004, criada em 02 de dezembro de 2004, denominada de "Lei da Inovação", trouxe em seu arcabouço legal temas importantes, tais como: a exigência da criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas ICTs, incentivos à inovação e ao fortalecimento das áreas de pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, a produção de conhecimento visando capacitação tecnológica para o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo do País.

O texto da Lei da Inovação foi atualizado pela Lei nº 13.243/2016, denominada de Novo Marco Legal da Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018 que ampliou pontos em que a Lei da Inovação era silente, controversa ou restritiva (BRASIL, 2004; BRASIL, 2016; BRASIL, 2018; CAMPOS, 2018). Um destes pontos foi em relação a possibilidade de os NITs adotarem personalidade jurídica própria.

O objetivo deste artigo foi identificar os tipos de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos existentes no ordenamento jurídico pátrio que melhor atenderiam aos propósitos dos NITs e suas realidades de atuação.

A possibilidade de constituição de um NIT com personalidade jurídica própria como entidade privada sem fins lucrativos proporcionaria aos mesmos responder juridicamente por seus atos, possuir patrimônio e receitas próprias, além de maior autonomia técnica, administrativa e financeira em suas ações.

A maior autonomia financeira e administrativa conferida pelo *status* de Organização Social (OS) é central para um NIT alcançar os resultados previstos na Lei de Inovação, para dar agilidade no relacionamento, na cooperação e na transferência do conhecimento gerado nas ICTs com demais entes privados e públicos.



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

#### O MARCO LEGAL

A Lei nº 10.973/2004, que integra o Marco Legal da Inovação no Brasil, tomou como referência a Lei de Inovação Francesa, que influenciou decisivamente o projeto de Lei de Inovação Tecnológica do Brasil, devido sua similitude entre o teor da Lei sobre Inovação e Pesquisa da França e o texto do projeto de lei nacional, além da Lei americana chamada Bayh-Dole Act (BRASIL, 2004; RAUEN, 2016; CAMPOS, 2018).

Em 2016, o Marco Legal foi atualizado pela Lei nº 13.243/2016, que manteve os NITs como estruturas fundamentais para desempenhar a gestão da Política de Inovação da ICT, e incluiu a possibilidade deles, adotarem uma personalidade jurídica própria, na perspectiva de que uma maior autonomia administrativa e financeira proporcionará uma maior eficiência no desempenho das atribuições dos NITs.

O Novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia e Inovação também ampliou o escopo de atuação dos NITs, atribuindo-lhes quatro novas competências que incluem: a prospecção tecnológica e a inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual; desenvolvimento de estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas; e negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT (BRASIL, 2016; BRAGA; COSTA, 2016; RAUEN, 2016; KATZ; PRADO; SOUZA, 2017).

#### **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizada a pesquisa qualitativa e não houve a preocupação com representação numérica, e sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, a fim de explicar o porquê das coisas.

Quanto a sua natureza, trata-se de pesquisa para geração de conhecimentos em aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos que envolvem verdades e interesses locais, além de identificar nos NITs a possibilidade para resolução de problemas concretos.

A pesquisa foi exploratória, para proporcionar maior familiaridade com o problema específico, enfatizando o aprofundamento para compreensão de uma legislação para o funcionamento de uma organização tal como NIT, visando torná-la mais explícita, além da apresentação de hipóteses, para aprimoramento de ideias ou descoberta institucional, bem como identificar as possibilidades de adoção de personalidade jurídica próprias pelos NITs de forma a proporcionar resolução de problema concreto.

Nas abordagens de pesquisa, foram utilizados os procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica, documental e os materiais foram localizados em diversos conteúdos científicos, a partir de material publicado em artigos de periódicos, livros e material disponível na Internet, a utilização das bases de pesquisa disponibilizadas pelo Portal de Periódicos da Capes, Digital de Teses e Dissertações (BDTD, além das bases de dados *Scholar Google*, *Eletronic Library Online* (SCIELO).



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

A pesquisa documental e bibliográfica foi realizada entre outubro de 2018 a junho de 2020 e as palavras chaves foram utilizadas como sendo: Lei de inovação; NIT; Escritório de transferência tecnológica; Personalidade jurídica própria.

#### NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICO NO AMBIENTE BRASILEIRO

A criação de NITs nas ICTs brasileiras, influenciado pelo modelo norte americano, iniciou-se, basicamente nos anos 1980 e 1990, sendo limitado às principais universidades públicas do País sem uma estruturação jurídica adequada, e se apresentam como meros órgãos ou departamentos das instituições a que pertencem (BRASIL, 2004; BRASIL, 2008; PEREGRINO, 2017; FERREIRA, 2018).

A criação de NITs foi acentuada na última década pela necessidade de cumprimento da Lei, além de impulsionada pela implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008), ampliando o número de ICTs no Brasil. Entretanto, Bueno e Torkomian (2009) ressaltam que muito antes da promulgação da Lei da Inovação brasileira em 2004, as agências de inovação já haviam sido criadas em Universidades como a USP, UNICAMP e UFMG, além de outras universidades brasileiras que também já possuíam estruturas similares ao NIT, chamados de escritório de transferência de tecnologia ou núcleos de propriedade intelectual.

A UFMG por meio do seu NIT, denominado CTIT, mostrou-se pioneira na regulamentação interna das disposições do novo Marco Legal, mediante a definição de sua Política de Inovação no final de 2017. Entre as propostas encaminhadas para o Conselho Universitário, consta a previsão da constituição do NIT como pessoa jurídica própria, de direito privado sem fins lucrativos entre outras disposições.

Várias ICTs têm encaminhado para os seus respectivos Conselhos Universitários propostas contemplando a possibilidade de que o NIT possa ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, além de prever que ICT possa ter participação no capital social de empresas (FERREIRA, 2018).

#### NIT - PESSOA JURÍDICA PRÓPRIA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Para Silva, Ribeiro e Barros (2019), a implantação do NIT com Personalidade Jurídica Própria é um desafio para as instituições brasileiras, uma vez que a legislação pertinente ainda não tem alcançado o nível de adoção desejado, apesar desta modalidade possibilitar ao NIT uma maior autonomia técnica, jurídica, administrativa e financeira.

Pelo Código Civil brasileiro, as pessoas jurídicas se dividem em direito público, interno ou externo, e de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados e os entes regulados pelo Direito Internacional.

No Art. 44 do CC/02 estão o rol das pessoas jurídicas de direito privado possíveis, sendo as associações, as sociedades, as fundações, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as organizações Sui generis, que são as organizações religiosas e os partidos políticos (BRASIL, 2002; CAMPOS, 2018).



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

### NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NITS COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA: SUAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Os NITs, especialmente no caso das ICTs públicas, possuem funções diversas, sendo essas de natureza política, administrativa, jurídica e técnica, conforme estampadas no rol de suas competências mínimas, previstas nos incisos I a X do Art. 16, da Lei de Inovação, os parágrafos 2º ao 5º do mesmo artigo apresentam novas características dos NITs, que concedem maior autonomia à sua gestão (BRASIL, 2004; MARINHO; CORRÊA, 2016).

O § 2º do artigo 16 estabelece que a representação da ICT pública, no âmbito de sua Política de Inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT, que recebe poderes para representar a ICT pública em assuntos relacionados à sua Política de Inovação (BRASIL, 2016; MARINHO; CORRÊA, 2016; RAUEN, 2016).

No caso do NIT com personalidade jurídica própria, o § 4º do art. 16 diz que a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos para que essas estruturas tenham autonomia para gerir suas atividades, passando a ter orçamento próprio, ganhando assim maior flexibilidade na gestão de seus recursos financeiros, dissociados dos orçamentos das ICTs, ocasionando maior celeridade e possibilidade de atração de perfis e contratação de funcionários mais qualificados em relação às atribuições previstas e, como consequência, alcançar maior engajamento e profissionalismo na gestão da política de C,T&I das ICTs (BRASIL, 2016; RAUEN, 2016; CAMPOS, 2018; FERREIRA, 2018).

Toledo (2015) ressalta que a ausência de um plano de carreiras específico para a gestão de inovação tem sido "um dos grandes entraves à sua evolução". Dessa forma, torna-se indispensável que os NITs tenham independência administrativa e gerencial para contratar com celeridade, profissionais de diferentes áreas do conhecimento e que tenham condições de repor funcionários em caso de desligamento de pessoal (BRASIL, 2004; TOLEDO, 2015; CAMPOS, 2018; FERREIRA, 2018).

O Marco Legal dá um passo adiante, ao possibilitar que essas estruturas se constituam sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, dando a elas independência e autonomia de atuação (FERREIRA, 2018).

Afastar os NITs das amarras da burocracia estrutural da Administração Pública pode dar maior agilidade nos processos e estabelecer uma gestão de carreiras menos rígida, com atuação mais independente da ICT com a qual estiver vinculada e tornar a tomada de decisões mais célere.

#### TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS NO BRASIL

O § 3º do art. 16 da Lei nº 13.243 de 2016 estabelece que o NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, na forma de entidade privada sem fins lucrativos. A Lei nº 9.790/1999 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, e no § 1º do Art. 1º desta lei traz a sua consideração acerca do termo "sem fins lucrativos".



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (BRASIL, 1999).

O Código Civil Brasileiro (CCB) dispõe em seu artigo 40, que as pessoas jurídicas são de dois grupos: direito público e de direito privado conforme os artigos 41, 42 e 44 do CCB (BRASIL, 2002; CAMPOS, 2018), ilustrado na Figura 1.

• União Adm. • Estados Direta · Distrito Federal Municípios Direito • Autarquias **Público** Personalidade Jurídica · Consórcios Públicos Direto Público Adm. Indireta Pessoa Empresas Públicas Personalidade Jurídica Jurídica Sociedades de Economia Mista Direto Privado · Fundações Públicas · Consórcios Públicos Privados Associações Sociedades Direito • Fundações Privado · Organizações Religiosas Partidos Políticos • Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI

Figura 1- Configuração das personalidades jurídicas brasileiras

Fonte: Campos (2018)

Das personalidades jurídicas apresentadas, verificou-se que somente as associações e as fundações de apoio atendem às finalidades legais pré-estabelecidas pela Lei de Inovação (BRASIL, 2002; CAMPOS, 2018; FERREIRA, 2018).

#### DAS ASSOCIAÇÕES

Conforme definição legal, uma associação é constituída pela união entre pessoas que se organizam para a consecução de fins não lucrativos, as quais visam, na maioria dos casos, o interesse, ou os interesses, daqueles que a compõem, ou seja, são desprovidas de obtenção de lucro por definição própria, previstas no Título II, do Livro I, da parte geral do CC/02, nos Arts. 53 a 61 (BRASIL, 2002; CAMPOS, 2018, FERREIRA, 2018).

Não existem as especificações das finalidades acerca das associações no nosso regramento jurídico, porém, o art. 5, XVII da CF/88 estabelece ser plena a liberdade de associação, desde que seja para fins lícitos, vedada para isso a de caráter paramilitar.



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

Destaca-se que suas finalidades podem estar relacionadas ao segmento cultural, científico, educacional, entre outros, cabendo enfatizar que elas não devem almejar lucros (BRASIL, 1988; CAMPOS, 2018; FERREIRA, 2018).

Verifica-se de antemão que não existem impedimentos para se constituir um NIT com personalidade jurídica própria adotando a modalidade de associação como ente privado.

A modalidade jurídica de associação mostra-se bastante maleável devido à facilidade de ser constituída, contando ainda com boa autonomia para a alteração de seu estatuto, a inexigência de patrimônio prévio ao ser constituída, embora possa ser titular de Direitos e detentora de patrimônio próprio, sem que isso afaste a sua característica de não obtenção de lucro (BRASIL, 2002; FERREIRA, 2018; MUNIZ, 2018).

Sua instituição se dá pela realização de uma assembléia dos interessados, constando em ata e de um estatuto que definirá a denominação, finalidade, sede, os requisitos para admissão de associados, os direitos e deveres, fontes de recursos para sua manutenção, entre outras questões, tais como o modo de constituição e deliberação dos órgãos internos, as condições para alteração do próprio estatuto, além da forma de gestão e prestação de contas (BRASIL, 2002; FERREIRA, 2018).

A associação está autorizada a receber recurso do poder público para executar as suas atividades previstas em estatuto, sem ofensa à Lei de Inovação, desde que receba a qualificação de organização social (CAMPOS, 2018).

#### DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

As Fundações de Apoio são instituições com o objetivo de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional de interesse das IFES e demais ICTs e ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições propícias para que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o setor produtivo (BRASIL, 1994; BRASIL, 2002; BRASIL, 2004; BRASIL, 2005; BRASIL, 2010; CAMPOS, 2018).

É requerido o credenciamento da Fundação de Apoio junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia para exercer sua atividade fim, observando os princípios da administração pública, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

As fundações são muito úteis às universidades por conferir maior agilidade e autonomia na gestão de recursos, no estabelecimento de parcerias estratégicas e no fornecimento de diversas formas de incentivos financeiros à pesquisa científica e tecnológica.

Sua relevância se caracteriza no contexto da realização de pesquisa, ensino e extensão e se amplia no que tange à realização de parcerias estratégicas ao acesso aos recursos extraordinários e à capacidade de desenvolvimento local, regional e nacional fundamentados na gestão de recursos de maneira confiável e legal (OLIVEIRA, 2015; FERREIRA, 2018; MUNIZ, 2018).

Segundo Peregrino (2017), as fundações de apoio foram responsáveis pela gestão de mais 6,2 bilhões de reais investidos em 15 mil projetos de pesquisa no país e no ano de 2015 empregaram uma força de trabalho de 60 mil pessoas, entre celetistas e bolsistas e importaram quase 80% dos



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

insumos à pesquisa. Esses aspectos são argumentos favoráveis para a adoção do modelo de fundação de apoio como estrutura para os NITs.

No artigo 1º da Lei 8.958/94, está estabelecido que as IES e as ICTs poderão celebrar convênios e contratos com as fundações de apoio, sem necessidade de licitação, enquadrando tais arranjos nas exceções previstas no artigo 24 da Lei Nº 8.666/93, inclusive na gestão administrativa e financeira e permite ainda que as receitas decorrentes das atividades previstas na Lei de Inovação, poderão ser repassadas diretamente para as fundações de apoio pelos contratantes.

No parágrafo 6º, artigo 1º, da Lei nº 13.243/2016, estabelece que os parques e os pólos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública no Brasil, poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. Verifica-se que há a expressa menção às associações e empresas com a participação de ICT pública. Cria-se assim, mais um vínculo possível entre o NIT e a fundação de apoio.

As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, desfazendo assim uma antiga burocracia, dando maior agilidade ao repasse dos recursos para novos projetos de pesquisa, tecnologia e inovação, principalmente quando se tratar de arranjos institucionais com entes privados, o que diminui, ainda mais, o ônus burocrático de prestação de contas e submissão aos órgãos de controle, que são exigidos quando se estiver em gestão recursos públicos. Isto posto, essa maior autonomia financeira demandará do NIT, caso constituído como fundação de apoio, competência financeira e contábil para sua atuação.

Por todas essas razões e, uma vez expressamente autorizada pela Lei de Inovação, a utilização da figura institucional da fundação de apoio para abrigar o NIT de determinada ICT é bastante interessante, e pode-se mostrar um modelo válido, inclusive para a configuração jurídica do NIT, que pode se beneficiar das vantagens institucionais dessa figura jurídica, na elaboração de um plano de carreiras, cuja prática tem se mostrado bastante profícua no ambiente da pesquisa científica acadêmica.

No entanto, Ferreira (2018) enfatiza que em comparação com as associações, as fundações têm delineamentos legais mais rígidos e com maior fiscalização institucional. Além disso, a vontade do instituidor define a forma de atuação da fundação, enquanto ela existir, não podendo tal finalidade ser alterada no decorrer do tempo, o que reforça o aspecto de rigidez institucional e de propósitos desta figura legal. Desta forma uma vez qualificada como OS e firmado o Contrato de Gestão, a entidade privada poderá ser destinatária de recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Sendo assim, isto pode ser um real empecilho à adoção do modelo de fundação para os NITs, uma vez que o objetivo da lei é proporcionar maior autonomia na gestão e, pela definição legal, verifica-se que a fundação tem uma governança mais rígida.



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

É importante destacar que cada ICT deverá definir em sua Política de Inovação sua opção em atribuir personalidade jurídica própria e, qual será a sua natureza, considerando os impactos positivos e negativos para cada modelo.

#### DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Organização Social (OS) é uma qualificação que a Administração outorga a uma entidade privada sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público, tais como dotações orçamentárias, isenções fiscais, entre outros para a realização de seus fins que devem ser necessariamente de interesse público, conforme definido no Art. 1º da Lei nº 9.637/98 (CAMPOS, 2018).

As OS, definidas pela Lei nº 9.637 no Art. 1º, devem ser qualificadas pelo Poder Executivo e suas atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos.

Destaca-se que as OS não seguem o regime público e não estão sob controle do Ministério Público e Tribunal de Contas e podem participar de editais públicos e receber recursos de emendas parlamentares e de órgãos de fomento (BRASIL, 1998; MUNIZ, 2018).

Para receber tal título, a aludida entidade privada pode já estar formalizada ou ser constituída para o fim específico de receber o título de OS e prestar serviço desejado pelo Poder Público, contanto que se adéque aos requisitos predefinidos e descritos no Art. 2º da Lei nº 9.637/98.

Art.2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei; d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (BRASIL, 1998).



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

Uma vez qualificada como OS e firmado o Contrato de Gestão, a entidade privada poderá ser destinatária de recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Também é prevista a cessão de servidores públicos para atuar nas entidades privadas qualificadas como OS, com ônus para a origem, aliviando o orçamento dessas entidades privadas. Porém compete ao Poder Público, a liberdade de examinar a conveniência e a oportunidade da qualificação da entidade privada como OS, a fim de verificar o interesse público em transferir ao setor privado o serviço e qual a conveniência da transferência de recurso para esse fim (CAMPOS, 2018; FERREIRA, 2018).

Para a contratação de Pessoal e de Bens e Serviços, por força do Art. 17 da Lei nº 9.637/98, os recursos públicos oriundos do contrato de gestão não estão sujeitos às regras da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, devendo, a OS publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (TOLEDO, 2015).

Desta forma, o recurso é mais livre, bem como as regras para contratação de recursos humanos, de bens e serviços. As instituições de direito privado que compõem o terceiro setor, sem fins lucrativos, qualificadas como OS, podem desburocratizar as ações do NIT, visto que por meio de um contrato de gestão firmado entre a entidade e o poder público podem ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários para suas atividades (BRASIL, 1998; TOLEDO, 2015; MUNIZ, 2018).

A liberdade financeira e administrativa conferida pelo status de OS é central para um NIT alcançar os resultados previstos na Lei de Inovação, para dar agilidade no relacionamento, cooperação e transferência do conhecimento gerado nas ICTs com entes públicos e privado.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora a Lei de Inovação determine a obrigatoriedade da implementação e manutenção dos NITs nas ICTs para a gestão da propriedade intelectual, essa foi silente quanto à maneira e a forma como os NITS deveriam se estruturar. Os gestores de NITs têm convivido com várias dificuldades (falta de dotação orçamentária, problemas de contratação de pessoal, alta rotatividade de recursos humanos, insuficiência na capacitação de pessoas, sustentabilidade, bem como a continuidade da própria estrutura), resultando na fragilidade do sistema e na ineficiência dos resultados em alguns casos.

Considerando o cenário dinâmico da tecnologia, o tema inovação requer por parte dos pesquisadores e gestores uma constante atualização. Neste sentido, a adoção de um modelo de personalidade jurídica própria permitirá que essas estruturas tenham maior autonomia técnica, jurídica, administrativa e financeira, conferindo maior profissionalismo na gestão da política de CT&I das ICTs.



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

Destaca-se ainda, que a adoção da associação qualificada como OS também poderia solucionar a questão de ordem prática a respeito da concorrência com as demais fundações de apoio já existentes no contexto da inovação no Brasil. É importante destacar que não existe um modelo único de pessoa jurídica ideal para todos os NITs existentes no Brasil, tendo em vista que cada uma das ICTs possui as suas particularidades e distintas esferas de poder onde a legislação e regras aplicáveis possuem suas especificidades.

Conclui-se, portanto, que dentre os modelos de personalidade jurídica descritas, somente a associação e a fundação de apoio atendem as finalidades legais pré-estabelecidas pela Lei de Inovação.

Ressalta-se ainda que a certificação da associação ou fundação classificada como OS para essa natureza jurídica de NIT, possibilita um benefício, trazendo vantagens que tendem a contribuir com uma gestão mais independente, autônoma, menos burocrática, com liberdade para uso dos recursos para celeridade nas ações de contratação de pessoal, compras de materiais de consumo e de equipamentos, além de dar agilidade nas importações, o que possibilita a implementação da Política de Inovação aprovada pela respectiva ICT.

Dada à importância do tema, sugere-se que estudos futuros possam ampliar o escopo desta pesquisa para coletar informações de ICTs, IFs ou Institutos de Pesquisas, que tenham implementados seus NITs com personalidade jurídica própria, a fim de identificar se eles estão alcançando os resultados desejados, ou se estão conseguindo desempenhar seus papéis de maneira a cobrir as lacunas existentes, que de uma maneira ou de outra tenham impactado negativamente os desempenhos dos NITs.

#### **REFERÊNCIAS**

BRAGA, P. S. da C.; COSTA, L. S. A implantação de um núcleo de inovação tecnológica: a experiência da Fiocruz. **Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde**, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. 2004.

BRASIL. Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Acesso em 24 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 9790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1999.

BRASIL. **Lei n.º 8.958/94**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília- DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8958.htm Acesso em: 12 de junho 2018.

BRASIL. **Lei no 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BUENO, A.; TORKOMIAN, A. L. V. Índices de licenciamento e de comercialização de tecnologias para núcleos de inovação tecnológica baseados em boas práticas internacionais. **Encontros Bibli**, v. 2, n. 51, 95-107, 2018. DOI: <a href="https://doi.org/10.5007/1518-2924.2018v23n51p95">https://doi.org/10.5007/1518-2924.2018v23n51p95</a>

CAMPOS, G. T. Institucionalização de NITs com personalidade jurídica própria à luz das novas alterações da lei de inovação. 2018. 107f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento — Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, Rio de Janeiro, 2018.

FERREIRA, R. S. S. de G. **Direito e inovação:** o novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação e a personalidade jurídica para os núcleos de inovação tecnológica. 2018. 144f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual) - Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

KATZ, I. S. S.; PRADO, F. O; SOUZA, M. A. Processo de implantação e estruturação do núcleo de inovação tecnológica. **Revista Gestão & Tecnologia**, Pedro Leopoldo, v. 18, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2018.

MARINHO, B. C.; CORRÊA, L. D. P. Novo marco legal da inovação no Brasil: breve análise dos reflexos das alterações na lei no 10.973/2004 para os núcleos de inovação tecnológica. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 2016.

MONTENEGRO, K. B. M. "Transferência de tecnologia: análise e proposição de estratégia para aperfeiçoar a interação IPPs / universidades-empresas com vistas à inovação em saúde". 2011. 245 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011.

MUNIZ, M. G. A. **Efeito do marco legal da inovação em uma organização social:** estudo de caso de um núcleo de inovação tecnológica. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado Profissional) - Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

PEREGRINO, F. Uma visão das fundações de apoio sobre a construção e a implementação do marco legal da ciência, tecnologia e inovação. *In:* NADER, Helena Bonciani; OLIVEIRA, Juliana Barbosa E. **Recursos humanos, competências e desempenho**: a (im)possível articulação em uma fundação de direito privado de Minas Gerais. 2015. 145 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte – MG, 2015.

PEREIRA, J. M. A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente? **Independent Journal of Management & Production**, v. 2, n. 2, 2011. <a href="https://doi.org/10.14807/ijmp.v2i2.24">https://doi.org/10.14807/ijmp.v2i2.24</a>.



NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA João Gonçalves Pereira, Luiz Henrique Castelan Carlson, Mário Steindel

PIRES, E. A; QUINTELLA, C. M. A. L. T. Política de propriedade intelectual e transferência de tecnologia nas universidades: uma perspectiva do NIT da universidade federal do recôncavo da Bahia. **Holos**, v. 6, n. 178, 2015. DOI: <a href="https://doi.org/10.15628/holos.2015.3600">https://doi.org/10.15628/holos.2015.3600</a>

RAUEN, C. V. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa? **Radar**, v. 43, p. 21-35, 2016. Disponível em: <a href="http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\_n43\_novo.pdf">http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\_n43\_novo.pdf</a>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SILVA, F. G; RIBEIRO, J. A; BARROS, F. M. R. Mapeamento da atuação dos núcleos de inovação tecnológica dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. **RASI**, Volta Redonda/RJ, v. 5, n. 2, p. 180-197, maio/ago. 2019

TOLEDO, P. T. M. **A gestão da inovação em universidades:** evolução, modelos e propostas para instituições brasileiras. 2015. 441 f. Tese (Doutorado em política científica e tecnológica) - Instituto de Geociências da UNICAMP, Campinas – SP, 2015.